

## **PROJETO DE LEI Nº [projeto\_numero1]**

**Altera a Lei nº 11.172/2008, para tornar obrigatório que o Convênio de Cooperação entre o Estado e o Município nas políticas de saneamento disponham dos prazos e ações a serem realizadas, permitindo a suspensão dos repasses pelo ente municipal enquanto perdurar os seus não cumprimentos e dá outras providências.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:**

**Art. 1º** - A Lei nº 11.172/2008, que "Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências", passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 15 - (...)

§ 3º O Convênio de Cooperação celebrado entre o Estado e o Município estabelecerá as previsões e prazos das ações a serem desempenhadas pelo Estado, sendo lícita a suspensão dos repasses pelo ente municipal até atestadas as consecuições dessas obrigações, observada a plena continuidade do serviço durante este período.”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala das sessões, 05 de novembro de 2024.**

**Pablo Roberto**  
**Deputado Estadual**

## JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual 11.172, de 01 de dezembro de 2008, regulamentou a política estadual de saneamento básico no estado da Bahia. Dispôs-se através da norma que “todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade” (art. 1º, caput). Não obstante, é expresse a ausência de cumprimento efetivo dos serviços públicos desempenhados pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA.

Em razão disso, este Projeto de Lei dispõe que no Convênio de Cooperação celebrado entre o Estado e o Município se estabelecerá as previsões e prazos das ações a serem desempenhadas pelo Estado, sendo lícita a suspensão dos repasses pelo ente municipal até atestadas as consecuições dessas obrigações, observada a plena continuidade do serviço durante este período.

Esta prerrogativa de suspensão dos repasses pelo ente municipal possibilitará que este tenha meios efetivos para exigir da EMBASA o cumprimento de suas obrigações, previamente pactuadas, sem que essas exigências importem em prejuízos a coletividade, uma vez que será vedado a suspensão dos serviços prestados a população no período de suspensão.

Com base nisso, conto com o apoio dos nobres Pares para que possamos aprovar esta importante proposta e darmos maior segurança jurídica aos Municípios e aos cidadãos.

**Sala das sessões, 05 de novembro de 2024.**

**Pablo Roberto**  
**Deputado Estadual**